



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA. em face da decisão que procedeu à classificação e subsequente habilitação da empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 69/2025, cujo objeto é a LOCAÇÃO, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DA DECORAÇÃO NATALINA.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que a empresa vencedora não cumpriu requisitos essenciais de habilitação, notadamente a compatibilidade do objeto social conforme o CNAE e a qualificação técnica para a parcela de aquisição/fornecimento de materiais, requerendo, em decorrência do descumprimento dos itens 5.4, alínea "e", e 8.10.3, a inabilitação da referida licitante e a convocação da próxima colocada.

Em sede de contrarrazões, a empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. defendeu a legalidade e a correção da decisão do Pregoeiro, argumentando que possui diversas Atividades Econômicas Secundárias compatíveis com o objeto licitado, citando códigos de instalação, manutenção elétrica, aluguel de estruturas temporárias e serviços de engenharia, os quais confirmam a pertinência do objeto social em atendimento ao Edital. Ademais, rebateu a alegação de insuficiência da Qualificação Técnica, asseverando que o item 8.10.3 do Edital se restringiu a exigir o registro e a certidão PJ/PF em Conselho de Classe, requisito que foi integralmente atendido mediante apresentação do registro no CFT, não havendo exigência expressa de Atestado de Capacidade Técnica específico para a parcela de aquisição/comercialização dos materiais, devendo prevalecer o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Acerca dos pressupostos legais, verifica-se que o recurso interposto é cabível tempestivo, nos termos do art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021.

#### I. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E A COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL.

A recorrente questiona a validade da habilitação jurídica da recorrida sob o argumento de que seu objeto social, primariamente focado no "Comércio varejista de material elétrico", não seria pertinente e compatível com a totalidade do objeto licitado, especificamente a parcela de locação de decoração, conforme determinam o item 5.4, alínea "e", do Edital e o Art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que o objeto da licitação é inegavelmente complexo e classificado como misto, englobando, simultaneamente, locação, aquisição e prestação de serviços técnicos especializados para decoração natalina. O dispositivo editalício invocado veda a participação de empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto.

Contudo, a vinculação ao Edital deve ser interpretada de forma razoável, em consonância com o princípio da ampla competitividade, não sendo admissível a exigência de um Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE específico se a atividade fim da empresa, conforme seu contrato social e as atividades secundárias, demonstrar a capacidade de executar o objeto contratual. Conforme as contrarrazões apresentadas, a recorrida detém CNAE's secundários que abrangem atividades como instalação e manutenção elétrica, além de aluguel de estruturas temporárias e serviços de engenharia. Tais atividades demonstram uma base operacional com expertise na esfera de

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: [procurador@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:procurador@coronelvivida.pr.gov.br)



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

fornecimento e instalação de materiais elétricos e estruturas, elementos que constituem a essência da decoração natalina.

No que diz respeito à pertinência do CNAE com o objeto licitado, o TCE/PR já se manifestou no seguinte sentido:

"Representação. Lei n.º 8666/1993. Pregão Eletrônico. Habilitação. Objeto social compatível com o licitado. Classificação Nacional de Atividades Econômicas insuficiente para determinar a desclassificação. Intenção recursal. Motivação genérica. Decadência do direito. Improcedência da Representação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 501854/2020, Acórdão n.º 1186/2021, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/05/2021, veiculado em 10/06/2021 no DETC)"

Portanto, a exigência de exata correspondência do CNAE à rubrica "Locação de Decoração Natalina" é excessivamente restritiva, especialmente quando o enquadramento em setores correlatos permite a execução do objeto conforme demonstrado pelos CNAE's secundários da recorrida.

## II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AS EXIGÊNCIAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS.

O segundo ponto ventilado pela recorrente versa sobre a ausência de comprovação, por parte da licitante vencedora, de qualificação técnica para a parcela de Aquisição/Comercialização de Materiais, conforme preconizaria o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A recorrente alegou que, dado o objeto misto, seria indispensável o Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a experiência anterior no fornecimento e comercialização de materiais similares.

Para dirimir esta controvérsia, é imprescindível ater-se à disciplina exata veiculada no Edital, que é a lei interna do certame, devendo ser observadas as regras de vinculação estabelecidas no art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

O Edital, ao discorrer sobre Qualificação Técnica no item 8.10.3, delimitou taxativamente a sua exigência e o respectivo conteúdo, estabelecendo que a comprovação é obrigatória apenas para o lote 02 (Lote 02: Serviços de Instalação, Manutenção e Desmontagem). Veja-se:

"8.10.3. Da Qualificação Técnica (obrigatória apenas para o lote 02):

- a) Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade OU Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade OU Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho de Técnicos Industriais – CFT, dentro de seu prazo de validade ou Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) em Conselho, o qual, comprove a competência na área do objeto desta licitação, dentro do seu prazo de validade junto com a documentação que demonstre as atribuições deste conselho."

Em nenhum momento o item 8.10.3 do Edital, que trata especificamente da qualificação técnica, estabeleceu a exigência de Atestados de Capacidade Técnica quantitativos para a Aquisição/Comercialização de Materiais. O foco editalício, ao que parece pela redação do subitem, recaiu sobre a parcela de serviços que envolvem a

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: [procurador@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:procurador@coronelvivida.pr.gov.br)



#### MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

intervenção técnica e a responsabilidade de profissionais registrados em conselho de classe, o que se justifica pela necessidade de garantir a segurança e a qualidade das instalações elétricas e estruturas temporárias.

Desse modo, tendo a recorrida apresentado a Certidão de registro PJ e PF no CFT, ela cumpriu rigorosamente as condições dispostas no instrumento convocatório. A recorrida, portanto, atendeu as exigências formais de Qualificação Técnica conforme estipulado pelo item 8.10.3 do Edital.

### III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto para o fim de manter a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

**Daniel Proença Larsson**  
OAB/PR nº 90.028  
Procurador Jurídico



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9358-274F-EF52-60A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 03/11/2025 11:29:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/9358-274F-EF52-60A0>